



Parecer Nº 1671/24
Processo TC Nº 04059/22
Origem: Prefeitura Municipal de Natuba
Natureza: Prestação de Contas Anuais - exercício 2021

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO ÓRGÃO AUDITOR. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DE, NO MÍNIMO 15% DA VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LRF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL ESTIMADA. IRREGULARIDADES QUE, DA FORMA COMO SE APRESENTARAM, E NO COTEJO COM A REGULARIDADE DE OUTROS ASPECTOS RELEVANTES EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, NÃO DESAUTORIZAM A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

Os presentes autos tratam do exame da prestação de contas anual do Senhor José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, referente ao exercício financeiro de 2021.

Às fls. 4718/47, consta Relatório Inicial, indicando a ocorrência de diversas inconformidades na gestão do referido gestor.

Despacho do Exmo. Relator às fls. 4745/4746 determinando o retorno dos autos ao Setor de Auditoria para informar se o déficit financeiro apurado deve ser considerado irregularidade.

Relatório de complementação de instrução às fls. 4747/4750, no qual o Órgão Auditor confirmou as seguintes irregularidades, após proceder aos ajustes necessários:

Nº	Irregularidade	Legislação	Item Relatório
15.1	Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício	art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF	5.1
15.2	Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil.	§3º do art. 212 A, Constituição Federal	9.1
15.3	Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.	art. 212 A, inc. XI, Constituição Federal	9.1
15.4	Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB	Art. 23, Lei 14.113/21	9.1
15.5	Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal	art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.	11.1
15.6	Contratação Temporária	Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal	11.2
15.7	Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III.	art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.	12
15.8	Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social	arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	13

Citação do responsável à fl. 4753, para se manifestar acerca das restrições apontadas, seguida de pedido de prorrogação de defesa pelo Prefeito às fls. 4757/4758.

Despacho do eminente Relator às fls. 4760/4761 deferindo o vertente pedido, seguido de anexação de pedido de prorrogação de prazo pelo contador do Município (fl. 4767).

Anexação de defesa às fls. 4777/4813, acompanhada de anexos (fls. 4814/4920).

Relatório de análise da defesa às fls. 4930/4965, no qual o Órgão Auditor considerou elididas algumas das eivas inicialmente apontadas, dando, contudo, pela permanência das seguintes:

- *Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção de providências efetivas;*
- *Não aplicação de no mínimo 15% da valor anual total por aluno (VAAT) em despesas de capital;*
- *Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);*
- *Contratação Temporária sem atendimentos dos requisitos necessários para sua realização;*

- *Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social*

Quanto a “*não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino*”, a Auditoria recalculou o valor aplicado após a apresentação dos documentos defensórios, constatando que o percentual de aplicação passou a ser de 24,47% (ainda abaixo do previsto na Constituição Federal), entretanto, entendeu que a eiva é passível de relevação, à luz do disposto na Emenda Constitucional 119/2022, editada em virtude da ocorrência da Pandemia da Covid-19,.

Em seguida, o processo foi remetido a este Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Passa-se à análise individualizada das inconsistências remanescentes, apontadas pelo Órgão Auditor:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção de providências efetivas

No que se refere a vertente irregularidade, o Órgão Auditor identificou a ocorrência de um déficit financeiro, na ordem de R\$ R\$ 2.510.199,32, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.

Em sede de defesa, o gestor não negou a existência do déficit, porém, pediu que fosse levado em consideração o superávit financeiro do exercício seguinte (2022), o superávit orçamentário (2021) e os déficits deixados pela gestão anterior.

Contudo, não há como prosperarem os argumentos da defesa, porquanto é obrigação da gestão pública se comprometer com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em respeito ao princípio do planejamento, previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

A respeito, importa ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), logo em seu art. 1º, §1º, elegeu o planejamento como princípio basilar, destacando a importância de se buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, *in verbis*:

Art. 1º. Omissis.

(...)

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

Com efeito, a saúde orçamentária e financeira de uma entidade pública é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ela

prestados. Caso haja um resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário se afasta, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor de um ente público, no exercício de suas funções.

É dever dos gestores adotar, durante a execução orçamentária e financeira de cada exercício, uma ação planejada com vistas a evitar a ocorrência de riscos capazes de provocar desequilíbrios fiscais, além de realizar o acompanhamento bimestral entre receitas e despesas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, para a tomada de providências no caso de serem detectados desequilíbrios.

Assim, a eiva em comento enseja recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a impropriedade constatada não volte a se repetir nos exercícios seguintes.

- Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital

No tocante à irregularidade pontuada, a Auditoria constatou que a Prefeitura de Natuba, durante o exercício de 2021, deixou de aplicar 15% dos recursos do Valor Aluno Ano Total (VAAT) em despesa de capital, em dissonância com mandamento legal.

Sobre a eiva, o gestor se justifica com o argumento de que as receitas do VAAT só começaram a ser repassadas aos municípios a partir do mês de julho de 2021, através da parametrização estabelecida na Portaria Interministerial MEC/ME nº 4, de 29 de junho de 2021.

Além disso, o gestor alegou que os dispêndios de capital necessitam de um planejamento mais elaborado, pois envolve gastos com maior complexidade e que, por isso, a Contabilidade teria deixado de registrar, por descuido, as despesas de capital pagas com recursos do VAAT, na fonte de recursos correta.

Por fim, ressaltou que o legislador considerou, em face da Pandemia do Coronavírus, a necessidade de relativizar o cumprimento do índice constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, por meio da Ementa Constitucional nº 119/2022, devendo-se, segundo ele, aplicar-se analogicamente o mesmo entendimento em relação ao cumprimento da aplicação dos recursos do VAAT com despesas de capital, ou seja, relativizar-se também esta regra em relação aos exercícios de 2021 e 2022, devendo analisar-se o descumprimento deste índice apenas no exercício de 2023.

A respeito, impende mencionar que apesar da ocorrência de flexibilizações legais, fundamentadas em situações de excepcionalidade, como foi o caso da Pandemia do Covid-19, os gestores não foram autorizados a deixar de observar as normas constitucionais referente à aplicação mínima de recursos em ações de educação e saúde.

A propósito, de acordo com a norma constante no art. 212-A, XI, da Constituição Federal, abaixo reproduzida, 15% no mínimo do montante referente VAAT em despesas de capital deveria ter sido aplicado em despesas de capital, no entanto, a Prefeitura não fez qualquer aplicação, desatendendo ao referido mandamento constitucional:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao

desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Por sua vez, a Lei n.º 14.113/21 que regulamenta o FUNDEB, estabelece o seguinte sobre essa obrigação:

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

No presente caso, a inconformidade restou caracterizada, em face do que cumpre destacar correspondeu ela a descumprimento de preceito constitucional de grande relevância, porquanto atrelado à seara da educação. Entretanto, entende-se restar minimizada a eiva em causa por se tratar do exercício de 2021, apenas em meados do qual a obrigação em debate passou a ser exigida.

Contudo, imprescindível recomendação à administração municipal de Natuba, no sentido de conferir estrita observância dos mandamentos constitucionais acima transcritos, sob pena de a repercussão negativa nas futuras contas.

- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

Com relação a este item, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando dar efetividade ao artigo 169 da Constituição Federal, estatuiu limites para a despesa total com pessoal para cada ente da Federação, bem como para os Poderes.

De acordo com o art. 19, inciso III, da LRF, a despesa total com pessoal dos Municípios não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL). Por outro lado, preconiza o art. 20 do referido diploma legal que a repartição do limite supramencionado também não poderá ultrapassar 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

No caso em apreço, a Auditoria calculou em 56,84% da RCL o total de gastos com pessoal do Poder Executivo, ultrapassando, portanto, o percentual permitido em lei.

Ao se manifestar sobre a matéria, a defesa informa que sua gestão reduziu significativamente o percentual de despesas com pessoal em relação ao exercício anterior, bem como as despesas efetivamente realizadas com pessoal.

Além disso, o Prefeito invoca o argumento de que a legislação estabelece prazos para retomada dos limites com gastos de pessoal, conforme se observa no art. 23 da LRF, assim como novos prazos para a eliminação de eventuais excessos em relação aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da LRF, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178 de 2021.

Com relação à alegação de que o legislador estabeleceu novos prazos para eliminação dos excessos, é preciso deixar claro que a Lei Complementar nº 178/2021, de fato, afastou temporariamente a obrigatoriedade de cumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, §3º da LC 178/21), que estabelece prazos para retorno ao teto das despesas com pessoal, mas não suspendeu o dever de atendimento aos limites legais previstos na legislação.

Sobre a irregularidade, é de se ver que a Lei de Responsabilidade Fiscal é um importante marco na inserção da responsabilidade na gestão fiscal, ressaltando a relevância do planejamento e da transparência em busca do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites nela previstos.

A limitação dos gastos com pessoal na administração pública é matéria de elevada importância para a busca da saúde das contas públicas, dada a significativa representatividade desses gastos nos orçamentos dos entes públicos.

Com efeito, é de se registrar que a inobservância dos sobreditos limites, relativos a gastos com pessoal, concorre para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal. Ademais, a falha enseja recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e à luz do art. 15, da LC 178/21.

- Aumento injustificado da contratação temporária

No tocante a eiva pontuada, constatou-se, após a análise da gestão de pessoal, que o Município de Natuba apresentou um crescimento no número de contratações temporárias ao longo do exercício em tela, sem comprovação do atendimento dos requisitos exigidos em lei para esse tipo de contratação.

Por ocasião da defesa, o gestor argumenta, inicialmente, que as contratações por tempo determinado estão amparadas pela Lei Municipal nº 593/2017, contudo, assevera que na Constituição Federal não há exigência de realização de processo seletivo prévio para essas contratações.

Por fim, sustenta que a Prefeitura efetuou as contratações para atender a necessidades do quadro de pessoal da Prefeitura, a fim de dar continuidade aos serviços públicos da saúde e da educação, bem como para atender a Programas Federais temporários, que não justificam a realização de concurso.

No entanto, após examinar a documentação acostada pela defesa, Auditoria destacou que mais da metade dos contratados ocupavam cargos de caráter continuado (Professor B Classe B, Professor, Orientadora Social) não se demonstrando, contudo, a

existência de situação excepcional e temporária capaz de justificar a contratação temporária por excepcional interesse público.

A respeito, cumpre ressaltar que o ingresso no serviço público mediante aprovação em concurso constitui a regra geral para o preenchimento de cargos efetivos e empregos públicos com atribuições essenciais e rotineiras da Administração Pública. Apenas por exceção pode o gestor contratar sem concurso, nos casos de cargos em comissão ou por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, *ex vi* dos incisos II e IX do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 - Omissis.

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme o preceito acima transcrito, resta claro que o sistema constitucional pátrio somente autoriza a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidades temporárias e excepcionais do serviço público, que ensejam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, que devam ser solucionadas mediante a realização de concurso público.

Portanto, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público a ser socorrido; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, não demonstrado o preenchimento dos requisitos constitucionais anteriormente mencionados, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais retromencionados.

No caso em apreço, observa-se que não houve a efetiva comprovação nos autos de todas as condições legais para as contratações sob o pálio da necessidade excepcional e urgente, de modo que a Administração Pública não está autorizada a utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de desvirtuar o alcance da medida.

Portanto, as contratações em comento realizadas pelo Município de Natuba, mostram-se irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 100, inciso I, da Lei Complementar nº 192/2024, bem como determinar à gestão municipal que regularize o mais breve possível o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares e utilizar a contratação temporária tão somente em casos excepcionais e com estrita observância dos requisitos legais.

- Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Quanto à gestão previdenciária, segundo apurado pela Auditoria, a Prefeitura deixou de recolher contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 387.949,54.

Ao se pronunciar sobre a eiva, o gestor discorda do entendimento da Auditoria e afirma que o percentual referente às obrigações patronais pagas ao RGPS correspondeu a 87,85% do valor total estimado, ficando acima dos 50% entendidos por este Tribunal como razoável para emissão apenas de recomendações.

Além disso, argumenta que para se determinar o percentual de recolhimento do município de Natuba, referente à competência do exercício de 2021, é preciso levar em consideração os recolhimentos das obrigações previdenciárias do exercício que venceram no exercício seguinte (2022), de modo que o valor das obrigações patronais teria alcançado a monta de R\$ 3.014.788,70, sendo R\$ 208.851,29 referente às obrigações patronais da competência de 2021.

Contudo, o Órgão de Instrução esclareceu, em sede de análise de defesa, que os valores empenhados e recolhidos no exercício seguinte (2022) não entram no cálculo obrigações previdenciárias patronais - competência de 2021, uma vez que não foram pagas dentro do exercício em análise.

A propósito, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição, nos termos do art. 195, I e II da Carta Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...);

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201.

Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

Cumpra-se destacar ainda que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No que se refere a esta mácula, apontou-se, inicialmente, que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) foi da ordem de R\$ 4.694.377,11, correspondendo a 24,45% da receita de impostos, não atingindo o percentual mínimo exigido pela Constituição (25%).

Contudo, após exame dos documentos e justificativas apresentadas em sede de defesa, o percentual de aplicação chegou a 24,47%, entretanto, ainda abaixo do percentual mínimo.

Aqui, há de se fazer menção à Emenda Constitucional 119/2022, editada em virtude da ocorrência da Pandemia da Covid-19, que concedeu flexibilidade para os Estados, Distrito Federal e Municípios, no tocante ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal nos dois anos mais difíceis da pandemia:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Assim sendo, de forma excepcional e amparado no comando normativo do art. 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, este *Parquet* de Contas afasta a eiva relativa à não aplicação do percentual constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devendo, o gestor responsável, complementar o montante não aplicado até o exercício financeiro de 2023.

Contudo e por fim, vislumbra-se que as irregularidades remanescentes na vertente prestação de contas, da forma como se apresentaram, não conduzem, por si sós, à opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares. Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de previdenciária e relativas à contratação de pessoal.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Lins da Silva Filho, na condição de Prefeito do Município de Natuba, referente ao exercício financeiro de 2021;

2. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito, referente ao sobredito exercício;

3. Aplicação da multa prevista no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 192/2024) ao sobredito Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

4. Recomendação à Administração do Município de Natuba no sentido de:

4.1. Buscar um maior comprometimento com as regras e princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), concernente ao equilíbrio das contas públicas e às despesas com pessoal;

4.2. Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à Educação Infantil;

4.3. Observar devidamente as normas previdenciárias, procedendo ao recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;

4.4. Realizar contratação temporária de forma excepcional, e nos estritos moldes constitucionalmente permitidos.

5. Comunicação à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

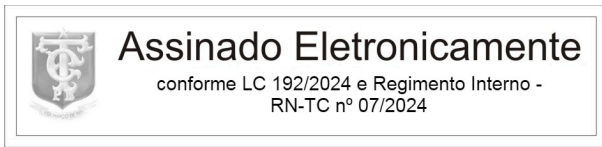
É o Parecer.

João Pessoa, 25 de outubro de 2024.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba

Assinado em 25 de Outubro de 2024



Elvira Samara Pereira de Oliveira
Mat. 3703517
PROCURADOR